

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/08/2025

Número: **0864077-55.2025.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **15/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.339.951,50**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Rodrigo Lago registrado(a) civilmente como RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (AUTOR)		CLOVES DE JESUS CARDOSO CONCEICAO FILHO (ADVOGADO)	
CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR (REU)		FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO) MARIANA GOMES BERREDO (ADVOGADO)	
SERGIO ANTONIO MESQUITA MACEDO (REU)		LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR (ADVOGADO)	
CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO (REU)		FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO) MARIANA GOMES BERREDO (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15449 9427	15/07/2025 15:56	Petição Inicial	Petição Inicial



Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADVOCADO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS
E COLETIVOS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**

Isento de Custas – Art. 5º, LXXIII, da Constituição da República

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO, nome social/político **RODRIGO LAGO** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 6148, atualmente exercendo mandato eletivo de Deputado Estadual, inscrito no CPF sob o nº 832.651.713-53, cidadão maranhense em pleno gozo dos seus direitos políticos, com domicílio no Gabinete 211 da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Palácio Manuel Beckman, Calhau, por seu advogado, conforme instrumento de procuração em anexo, com fundamento no art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, e na Lei nº 4.717/65, vem perante Vossa Excelência para ajuizar a presente **AÇÃO CONSTITUCIONAL POPULAR COM PEDIDO LIMINAR** em face de:

- (1) **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**, nome social/político **CARLOS BRANDÃO**, brasileiro, casado, médico veterinário, ocupante do cargo de Governador do Estado do Maranhão, inscrito no CPF sob o nº 104.116.403-30, podendo ser encontrado na sede do Governo do Estado, no Palácio dos Leões, na Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís/MA – CEP 65.010-910;
- (2) **SÉRGIO ANTÔNIO MESQUITA MACÊDO**, nome social/político **SÉRGIO MACÊDO**, brasileiro, casado, jornalista, ocupante do cargo de Secretário de Estado da

Avenida Contorno Sul, nº 21, Sala 101 – Jardim Primavera – Cohatrac – São Luís – MA.

cloves_filho@hotmail.com – Fone (98) 99974-5378.





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADVOCADO

Comunicação Social, inscrito no CPF sob o nº 076.322.583-53, podendo ser encontrado na sede da Secretaria de Estado da Comunicação Social, na Av. Sen. Vitorino Freire 29, Centro, Ed. Cesário, Térreo, São Luís/MA – CEP nº 65.015-260;

- (3) **CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO**, nome social/político **ORLEANS BRANDÃO**, brasileiro, casado, profissão desconhecida, ocupante do cargo de Secretário de Estado Extraordinário de Assuntos Municipalistas, inscrito no CPF sob o n.º 607.195.443-60, podendo ser encontrado na sede da Secretaria Extraordinária de Assuntos Municipalistas, localizada na sede do Governo do Estado, no Palácio dos Leões, na Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís/MA – CEP 65.010-910; e
- (4) **ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Geral do Estado, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, Lote 25, Quadra 22, Quintas do Calhau, São Luís/MA – CEP nº 65.072-280.

1. DA BREVE SÍNTESE DA PRETENSÃO

O **AUTOR**, no exercício da cidadania, ajuíza a presente ação popular buscando ver declarados nulos diversos atos lesivos que vêm sendo praticados, sistemática e despudoradamente, pelo Governo do Maranhão, sob a responsabilidade dos **RÉUS CARLOS BRANDÃO, SÉRGIO MACÊDO e ORLEANS BRANDÃO**, em benefício ilícito do primeiro e do terceiro. Tudo consiste no flagrante desvio de finalidade da publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, que tem servido primacialmente para fazer a promoção pessoal dos gestores públicos.

Em razão dos fatos, que serão narrados mais detidamente abaixo, pede sejam declarados nulos os atos administrativos de que se serviram para a violação constitucional, com a consequente condenação dos três primeiros **RÉUS** a ressarcirem os cofres públicos pelos danos causados, além de se impor obrigação de fazer para a





retirada do conteúdo ilícito das redes sociais do Governo do Maranhão e de não fazer para vedar a continuidade da prática ilícita.

2. DOS FATOS.

A publicidade institucional do **ESTADO DO MARANHÃO** tem servido primordialmente para fazer a promoção pessoal dos **RÉUS CARLOS BRANDÃO e ORLEANS BRANDÃO**, tudo orquestrado pelos três primeiros **RÉUS**, sendo um deles o Secretário de Estado da Comunicação Social, o **RÉU SÉRGIO MACÊDO**. Sob pretexto de divulgar ações e programas governamentais, os **RÉU** têm se utilizado das caríssimas campanhas publicitárias contratadas pela Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECOM para divulgar a imagem do Governador do Estado, o **RÉU CARLOS BRANDÃO**, e mais recentemente, também do Secretário de Estado Extraordinário de Assuntos Municipais, o **RÉU ORLEANS BRANDÃO**.

A prática tem sido sistemática, repetida em praticamente todas as peças publicitárias produzidas pelas agências de publicidade contratadas pelo **ESTADO DO MARANHÃO**. Em quase todo comercial do Governo do Maranhão veiculado na televisão, em todas as emissoras, inclusive em horários de maior audiência, em meio a divulgação das ações e dos programas de governo, aparece ostensivamente vídeos e imagens dos **RÉUS CARLOS BRANDÃO e ORLEANS BRANDÃO**.

Além da veiculação na televisão, as mídias audiovisuais são carregadas nos perfis do Governo do Maranhão nas redes sociais, muitas vezes com tráfego pago (impulsionados) para obterem maior alcance e engajamento, e ainda encaminhados pelos aplicativos de mensagens instantâneas.

É relevante consignar que, recentemente, o Secretário e **ORLEANS BRANDÃO**, que é sobrinho do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO**, vem sendo lançado como pré-candidato a Governador do Estado para as Eleições 2026, em sucessão ao seu tio. E a inserção frequente de sua imagem nos comerciais do Governo do Maranhão, desde então, tem servido para buscar turbinar o conhecimento de seu nome e de sua





imagem pela população, uma vez que ele nunca exerceu outro cargo público antes, menos ainda eletivo, nem possui em seu currículo alguma atuação pública conhecida, sendo o cargo de Secretário de Estado Extraordinário de Assuntos Municipais o seu primeiro emprego de conhecimento público. Ainda em junho de 2025, um grupo de deputados anunciou apoio à sua pré-candidatura ao Governo do Estado, e já no mês de julho foi a vez de boa parte dos vereadores da Câmara Municipal de São Luís fazerem o mesmo, tudo conforme noticiado pela imprensa (**provas em anexo**).

De forma a evidenciar tudo o quanto afirmado, separou-se apenas algumas das peças produzidas e veiculadas nos dois últimos meses apenas. Passa-se a apresentar prints (congelamento de telas) de trechos dos vários vídeos juntados com a presente petição. Para melhor compreensão, os vídeos serão numerados, para em seguida ser apresentada planilha com alguns detalhes e informações dos custos para os cofres públicos.

Porém, embora a imagem dos RÉU **CARLOS BRANDÃO** e **ORLEANS BRANDÃO** possam ser públicas, de todos conhecidos, inclusive pela ampla promoção pessoal que vem sendo feita travestida de publicidade institucional, objeto de impugnação pela presente ação popular, apresenta-se abaixo as fotografias oficiais de ambos, de forma que se possa mais facilmente identificá-los nos vídeos mais abaixo.





Clóves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADV O G A D O

As fotografias acima foram extraídas da página “INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS”, constante do Portal da Transparência: https://www.transparencia.ma.gov.br/app/v2/informacoes_institucionais (documento anexo). Agora, passa-se a apresentar cada um dos vídeos juntados como provas com a presente ação popular.

VÍDEO 01 – DIA DO TRABALHADOR 2025

No VÍDEO 01, a imagem do RÉU **CARLOS BRANDÃO** aparece em quatro tomadas diferentes, sendo uma delas em companhia do RÉU **ORLEANS BRANDÃO**, sempre na parte central da tela como artifício de marketing, para garantir maior destaque:



O Governador aparece bem no centro da imagem, nas duas tomadas (de colete e EPI e de camisa social)



Novamente, o Governador no centro das imagens (de blazer e de camisa amarela). E na última, al lado do Réu Orleans Brandão (camisa azul quadriculada)

Avenida Contorno Sul, nº 21, Sala 101 – Jardim Primavera – Cohatrac – São Luís – MA.

cloves_filho@hotmail.com – Fone (98) 99974-5378.





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADVOCADO

Ao se assistir na íntegra a peça publicitária, percebe-se que em muito viola o princípio da impessoalidade. Sob pretexto de parabenizar os trabalhadores pelo Dia do Trabalho, o comercial busca associar a imagem do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** e do seu sobrinho e também **RÉU ORLEANS BRANDÃO** a diversos programas do Governo do Estado, e até mesmo ao PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, que é do Governo Federal. Enquanto deveria apenas ter “*caráter educativo, informativo ou de orientação social*”, a publicidade institucional está servindo mesmo para garantir a “**promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**”, o que é expressamente vedado pelo art. 37, §1º, da Constituição da República, como se verá mais adiante.

VÍDEO 02 – MARANHÃO LIVRE DA FOME 01

No **VÍDEO 02**, novamente a imagem do **RÉU CARLOS BRANDÃO** aparece em destaque, bem ao centro, dessa vez associando a sua imagem ao programa “Maranhão Livre da Fome”:



Novamente, o Governador Brandão é figura central no comercial

Esse comercial do programa “Maranhão Livre da Fome”, programa de distribuição de renda, de fortíssimo apelo popular, foi estrelado por uma artista maranhense nacionalmente conhecida, a Thaynara OG, que somente na rede social Instagram possui 6 milhões (seis milhões) de seguidores, quase que a população inteira do Maranhão. Com isso, certamente o Governo do Maranhão conseguiu maior





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADV O G A D O

divulgação, audiência e engajamento do seu comercial, e o governante aproveitou-se dessa circunstância para, uma vez mais, fazer a promoção pessoal da figura do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO**, inclusive com a narração ao fundo, em *off*, da própria Thaynara OG.

VÍDEO 03 – UTILIDADE PÚBLICA

MARANHÃO LIVRE DA FOME

No **VÍDEO 03**, a ousadia foi ainda maior. Sob pretexto de um “informe publicitário” de “utilidade pública”, o próprio Governador do Estado e **RÉU CARLOS BRANDÃO** é a estrela única do comercial de 90s (noventa segundos). Novamente usando como pretexto a divulgação de informações sobre o programa “Maranhão Livre da Fome”, de fortíssimo apelo popular, o Governador se investe no papel de apresentador e, ele próprio, anuncia números do programa durante os 90s (noventa segundos) da mídia audiovisual publicitária:



O Governador Brandão foi o personagem único e apresentador dos 90s do comercial do Maranhão Livre da Fome

Nessa peça, de forma ainda mais acintosa, o **RÉU CARLOS BRANDÃO** transfigura as peças de “utilidade pública”. Buscando emprestado o conceito de





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADV O G A D O

“publicidade de utilidade pública” do Governo Federal, verifica-se que “**destina-se a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o intuito de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos**” (art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 2, de 14 de novembro de 2023).

Na prática, o que se viu foi o próprio RÉU **CARLOS BRANDÃO** assumindo o papel do personagem que muitas das vezes é exercido por um locutor em *off*, que sequer aparece no comercial, mas que lê informações essenciais para a população, ou de um apresentador. Tudo com a intenção não mais disfarçada de promoção pessoal.

VÍDEO 04 – UTILIDADE PÚBLICA

MARANHÃO LIVRE DA FOME

No **VÍDEO 04**, fatos ainda mais graves. Além da reiteração da conduta ilícita de inserir a imagem do RÉU **CARLOS BRANDÃO** na publicidade institucional como personagem central, houve ilícitos mais ousados, como a citação expressa de seu nome associado ao Governo do Estado. Veja-se primeiro as suas imagens no comercial:



Novamente, o Governador Brandão é personagem central na peça publicitária

Não satisfeito, o comercial veicula imagem do RÉU **CARLOS BRANDÃO** sorridente ao lado de duas crianças, e outras três imagens do mesmo Governador,





enquanto se anuncia a “aprovação do Governo”, segundo pesquisa contratada pelo mesmo Governo do Estado, e citando na legenda **“Como você avalia o Governo Carlos Brandão”**:



Para além da imagem do Governador Brandão, consta a legenda "Governo Carlos Brandão"

A ilicitude do comercial pode se estender à própria pesquisa contratada pelo Governo do Estado. Finalmente, a pergunta feita na pesquisa foi **“Como você avalia o Governo do Estado?”** ou **“Como você avalia o Governo Carlos Brandão?”**.

VÍDEO 05 – VIAGEM À PARIS E SUÉCIA

No **VÍDEO 05**, fatos que evidenciam ainda mais a confusão entre o público e o privado. O comercial mais parece com a divulgação pessoal da agenda do **RÉU CARLOS BRANDÃO**, como se publicidade institucional fosse:





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADV O G A D O



O Governador Brandão é peça central em inúmeras telas do comercial

A publicidade institucional tida como “Agenda Semanal” do Governo do Estado pode ser resumida como as várias agendas feitas pelo do RÉU **CARLOS BRANDÃO** na Europa, como se o Governo do Estado se confundisse com a imagem do próprio Governador do Estado.

VÍDEO 06 – BRANDÃO E ORLEANS BRANDÃO

No **VÍDEO 06**, fica evidente ainda mais a missão de transformar a publicidade institucional em instrumento para a promoção pessoal do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** e de seu sobrinho **ORLEANS BRANDÃO**:

Avenida Contorno Sul, nº 21, Sala 101 – Jardim Primavera – Cohatrac – São Luís – MA.

cloves_filho@hotmail.com – Fone (98) 99974-5378.





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADV O G A D O



Tanto o Governador Brandão como o sobrinho Orleans Brandão aparecem nas diversas imagens

Nesse comercial fica evidente a verdadeira finalidade da publicidade contratada pelo Governo do Estado. Não é divulgar “atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”, muito menos garantir à mesma o “caráter educativo, informativo ou de orientação social”, mas sim de realizar a promoção pessoal dos governantes, especialmente dos RÉUS **CARLOS BRANDÃO** e **ORLEANS BRANDÃO**, sobrinho do primeiro e seu pré-candidato a Governador do Estado.

VÍDEO 07 – COMERCIAL SEMANAL

No **VÍDEO 07** uma vez mais se revela a missão de transformar a publicidade institucional em instrumento para a promoção pessoal do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO**:





E novamente o **RÉU CARLOS BRANDÃO** é o personagem central da publicidade institucional, associando a sua imagem à dos programas do Governo do Estado.

VÍDEO 08 – RENDA FAMILIAR

ORLEANS BRANDÃO E CARLOS BRANDÃO

No **VÍDEO 08** o marketing do Governo do Estado passa a associar diretamente as ações do Governo com a atuação do **RÉU ORLEANS BRANDÃO**:



E quando o locutor fala a mensagem de “diálogo e parceria”, entra na cena a imagem do **RÉU ORLEANS BRANDÃO**, quase que como se fosse uma peça de pura promoção pessoal de atributos do pré-candidato ao Governo do Estado:





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADV O G A D O



VÍDEO 09 – RENDA FAMILIAR

ORLEANS BRANDÃO E CARLOS BRANDÃO

No **VÍDEO 09** novamente o **RÉU CARLOS BRANDÃO** foi transformado no personagem central da publicidade institucional, como se confundisse a sua própria imagem à do Estado:



Como se observou nesses diversos vídeos, não se tratou de um pequeno descuido a comunicação do Governo do Maranhão as imagens dos **RÉUS CARLOS BRANDÃO** e **ORLEANS BRANDÃO** nas peças publicitárias. Trata-se de violação sistemática do princípio da impessoalidade e verdadeiro uso da máquina administrativa para fins de mera promoção pessoal do governante e de seu sobrinho e candidato a sucessor.

Avenida Contorno Sul, nº 21, Sala 101 – Jardim Primavera – Cohatrac – São Luís – MA.

cloves_filho@hotmail.com – Fone (98) 99974-5378.





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADV O G A D O

VÍDEO 10 – IMPERATRIZ SEMANAL ABRIL 01

No **VÍDEO 10**, endereçado para a Região Tocantina, novamente o **RÉU CARLOS BRANDÃO** foi transformado no personagem central da publicidade institucional, como se confundisse a sua própria imagem à do Estado:



Percebe-se que a imagem do **RÉU CARLOS BRANDÃO** é lançada no comercial sem qualquer justificativa, com o único objetivo de garantir a sua promoção pessoal.

VÍDEO 11 – IMPERATRIZ SEMANAL ABRIL 02

Igualmente ocorre no **VÍDEO 11**, quando a imagem do **RÉU CARLOS BRANDÃO** voltou a ser utilizada sem qualquer vinculação ao que apresentado na publicidade institucional, com o único objetivo de fazer a sua promoção pessoal:



Avenida Contorno Sul, nº 21, Sala 101 – Jardim Primavera – Cohatrac – São Luís – MA.

cloves_filho@hotmail.com – Fone (98) 99974-5378.





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADV O G A D O

VÍDEO 12 – IMPERATRIZ SEMANAL ABRIL 03

A situação é quase semelhante no **VÍDEO 12**, quando a imagem do **RÉU CARLOS BRANDÃO** também foi utilizada sem qualquer vinculação ao que apresentado na publicidade institucional, com o único objetivo de fazer a sua promoção pessoal. Mas adiciona-se, neste comercial, a imagem do **RÉU ORLEANS BRANDÃO**, com o único objetivo de promover a sua imagem, já como pré-candidato a Governador do Maranhão:



VÍDEO 13 – AGENDA SEMANAL 26/04/2025

O enredo do **VÍDEO 13** é o mesmo, flagrante o desvio de finalidade da publicidade institucional para garantir a promoção pessoal dos **RÉUS CARLOS BRANDÃO** e **ORLEANS BRANDÃO**:



Avenida Contorno Sul, nº 21, Sala 101 – Jardim Primavera – Cohatrac – São Luís – MA.

cloves_filho@hotmail.com – Fone (98) 99974-5378.





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADV O G A D O



VÍDEO 14 – AGENDA SEMANAL 03/05/2025

No **VÍDEO 14**, igualmente, a publicidade institucional tem a sua finalidade desviada para garantir a promoção pessoal do **RÉU CARLOS BRANDÃO**:



Percebe-se que o enredo é sempre o mesmo. Em todos os comerciais do Governo do Maranhão os **RÉUS** buscam subterfúgios para exibirem, sempre ao centro da tela, a imagem dos agentes políticos, com o intuito de fazerem a promoção pessoal dos mesmos, financiada com dinheiro público.

VÍDEO 15 – AGENDA SEMANAL 10/05/2025

A prática se repete no **VÍDEO 15**, quando, sem qualquer justifica, a peça publicitária é iniciada com a imagem do **RÉU CARLOS BRANDÃO**:

Avenida Contorno Sul, nº 21, Sala 101 – Jardim Primavera – Cohatrac – São Luís – MA.

cloves_filho@hotmail.com – Fone (98) 99974-5378.





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADVOCADO



VÍDEO 16 – AGENDA SEMANAL 17/05/2025

O **VÍDEO 16** traz igualmente em seu uma imagem do **RÉU CARLOS BRANDÃO** enquanto a locutora fala que “O Governo do Maranhão está trabalhando de verdade para melhor a vida do povo”, mas a imagem nada tem a ver com o comercial, servindo apenas para garantir-lhe a promoção pessoal patrocinada pelo erário estadual:



Na sequência, o que se viu foi uma espécie de terceirização do Governo do Maranhão, já passando a exibir várias tomadas do **RÉU ORLEANS BRANDÃO**, como se governador fosse:





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADVOCADO



DOS DANOS AO ERÁRIO – CUSTOS DOS ATOS IMPUGNADOS

Como se trata de Ação Popular, em que se discute a nulidade de atos administrativos, neste caso praticados com evidente desvio de finalidade, como será evidenciado mais adiante, é necessário se buscar o valor desses danos para que os réus possam ser condenados ao ressarcimento.

No caso presente, que trata de desvio de finalidade de publicidade institucional para a promoção pessoal do governante e de parente seu, pré-candidato a Governador do Maranhão, deve ser buscado: **(1) o valor da produção** das peças publicitárias, que se refere aos custos da produção das peças que seriam veiculadas na televisão e reproduzidas em outras mídias, inclusive nas redes sociais; e **(2) o valor da veiculação** das referidas peças publicitárias, ou da campanha publicitária, na televisão e nas outras mídias, como rádio ou tráfego pago (impulsionamento) nas redes sociais.

Embora não tenha sido feito uma análise exaustiva de todos os custos, apresenta-se abaixo a gasto mínimo, devidamente comprovado, feito pelo erário estadual para financiar a promoção pessoal dos **RÉUS CARLOS BRANDÃO E ORLEANS BRANDÃO**.

De início, levantou-se os custos da produção dos vídeos anexados com esta Ação Popular, conforme planilha abaixo, que indica inclusive os números dos processos administrativos da Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECOM e o valor de cada um deles:





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADVOCADO

LEVANTAMENTO DOS CUSTOS PARA A PRODUÇÃO DOS VÍDEOS				
VÍDEO	TEMA	OBSERVAÇÃO	CUSTO PRODUÇÃO	PROCESSO
01	Dia do Trabalho 2025	Promoção de Carlos Brandão e Orleans Brandão	R\$ 44.332,50	2025.11121.01328
02	Maranhão Livre da Fome - 1 minuto - Thaynara OG	Promoção de Carlos Brandão	R\$ 45.360,00	2025.11121.01358
03	Maranhão Livre da Fome - Utilidade Pública 90s	Promoção de Carlos Brandão	R\$ 90.000,00	2025.11121.01266
04	Agenda Semanal 24/05/2025	Promoção de Carlos Brandão	R\$ 60.000,00	2025.11121.01267
05	Agenda Semanal 07/06/2025	Promoção de Carlos Brandão	R\$ 60.000,00	2025.11121.01266
06	Agenda Semanal 14/06/2025	Promoção de Carlos Brandão e Orleans Brandão		NÃO LOCALIZADO
07	Agenda Semanal 31/05/2025	Promoção de Carlos Brandão	R\$ 60.000,00	2025.11121.01267
08	Renda Média Familiar no Maranhão	Promoção de Carlos Brandão e Orleans Brandão		NÃO LOCALIZADO
09	Terra para Elas	Promoção de Carlos Brandão e Orleans Brandão		NÃO LOCALIZADO
10	Agenda Semanal Imperatriz 01 - Abril 2025	Promoção de Carlos Brandão	R\$ 40.000,00	2025.11121.01165
11	Agenda Semanal Imperatriz 02 - Abril 2025	Promoção de Carlos Brandão	R\$ 40.000,00	2025.11121.01165
12	Agenda Semanal Imperatriz 03 - Abril 2025	Promoção de Carlos Brandão e Orleans Brandão	R\$ 40.000,00	2025.11121.01165
13	Agenda Semanal 26/04/2025	Promoção de Carlos Brandão e Orleans Brandão	R\$ 60.000,00	2025.11121.01124
14	Agenda Semanal 03/05/2025	Promoção de Carlos Brandão	R\$ 60.000,00	2025.11121.01124
15	Agenda Semanal 10/05/2025	Promoção de Carlos Brandão	R\$ 60.000,00	2025.11121.01290
16	Agenda Semanal 17/05/2025	Promoção de Carlos Brandão e Orleans Brandão	R\$ 60.000,00	2025.11121.01290
TOTAL GASTO COM A PRODUÇÃO DOS VÍDEOS			R\$ 719.692,50	

Dos vídeos anexados com a presente Ação Popular, só não foram localizados os processos contendo os custos da produção de 03 (três) deles. Ainda assim, o custo de produção dos outros 13 (treze) vídeos totaliza R\$ 719.692,50 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).





Acerca da veiculação dos comerciais na televisão, há uma demora maior para que as agências de publicidade protocolem os processos de cobrança, de forma que embora tenham sido veiculados em praticamente todas as emissoras de televisão, e com a contratação de tráfego pago na internet, não foram localizados os processos de todos os vídeos. Entretanto, dos poucos vídeos em que se localizou os processos de cobrança já se pôde somar como **custo mínimo de veiculação o valor de R\$ 620.259,00 (seiscentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais)**, conforme relação abaixo:

CUSTO COM VEICULAÇÃO DAS MÍDIAS NA TV E NA INTERNET			
PROCESSO	CAMPANHA	OBSERVAÇÃO	CUSTO VEICULAÇÃO
2025.11121.01204	Maranhão Livre da Fome	Promoção de Carlos Brandão	R\$ 47.500,00
2025.11121.01252	Maranhão Livre da Fome	Promoção de Carlos Brandão	R\$ 47.003,15
2025.11121.01256	Maranhão Livre da Fome	Promoção de Carlos Brandão	R\$ 184.155,00
2025.11121.01347	Maranhão Livre da Fome	Promoção de Carlos Brandão	R\$ 87.761,60
2025.11121.01360	Maranhão Livre da Fome	Promoção de Carlos Brandão	R\$ 110.596,00
2025.11121.01375	Maranhão Livre da Fome	Promoção de Carlos Brandão	R\$ 61.379,85
2025.11121.01350	Agenda Semanal 24/05/2025	Promoção de Carlos Brandão	R\$ 81.863,40
TOTAL GASTO COM A PRODUÇÃO DOS VÍDEOS			R\$ 620.259,00

Dessa forma, o valor **mínimo dos danos ao erário causados pelos atos nulos impugnados pela presente Ação Popular** é o resultado da soma dos custos com a produção, de R\$ 719.692,50 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), com os custos de veiculação, de R\$ 620.259,00 (seiscentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais), **totalizando a vultosa quantia de R\$ 1.339.951,50 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)**.





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADV O G A D O

Frise-se que esse é o custo mínimo já devidamente quantificado dos danos ao erário estadual, pois com a presente Ação Popular se está pedindo seja requisitada da Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECOM o custo total da produção de todos os 16 (dezesseis) vídeos, bem assim o custo total da veiculação, em quaisquer meios (televisão, redes sociais e disparos em WhatsApp). E certamente o valor dos danos ao erário será ainda maior.

Adianta-se que não se pedirá medida liminar para sustar pagamentos ainda pendentes - que são praticamente todos - porque os serviços foram efetivamente prestados por fornecedores e prestadores de serviço ao Governo do Maranhão, embora os atos administrativos que os demandaram estejam completamente eivados de desvio de finalidade. Por isso mesmo é que, no caso presente, o pedido será limitado ao ressarcimento, pelos **RÉUS CARLOS BRANDÃO, SÉRGIO MACÊDO e ORLEANS BRANDÃO**, dos danos causados.

3. DO DIREITO.

3.1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

Dispõe o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal que ***“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público”***. E assim foi recepcionada a ação popular prevista na Lei nº 4.717/65 como uma garantia constitucional da democracia, que dispõe no art. 2º, serem nulos ***“os atos lesivos ao patrimônio (...), nos casos de: (...) d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade”***.

No caso presente, sendo impugnados atos administrativos do Poder Executivo do Estado do Maranhão, financiados com recursos do Tesouro Estadual, a competência é da Justiça Comum estadual.





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADVOCADO

E nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/65, a ação será proposta contra as pessoas públicas, contra as autoridades que, por ação ou omissão, tiverem dado oportunidade à lesão ao erário, e contra os beneficiários diretos dos atos.

No caso presente, como se trata de promoção pessoal travestida de publicidade institucional, é responsável direto o Secretário de Estado da Comunicação Social, o **RÉU SÉRGIO MACEDO**. Mas os **RÉUS CARLOS BRANDÃO** e **ORLEANS BRANDÃO** são igualmente responsáveis, por omissão, ao não impedirem o uso desmedido de suas imagens nas peças publicitárias, posto que indiscutivelmente têm ciência dos fatos, das múltiplas peças publicitárias veiculadas todos os dias, e nada fizeram para impedir.

Por outro lado, **RÉUS CARLOS BRANDÃO** e **ORLEANS BRANDÃO** são também chamados ao polo passivo na condição de beneficiários diretos da promoção pessoal feita a partir dos atos impugnados.

Por fim, é chamado ao processo o **ESTADO DO MARANHÃO**, através da Procuradoria Geral do Estado, para que possa exercer qualquer uma das faculdades previstas no art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65, embora se espere que, ante a flagrante inconstitucionalidade dos atos impugnados, o órgão de representação judicial do Estado venha ao processo para se associar ao **AUTOR POPULAR**.

3.2 – DO MÉRITO.

No caso presente, é evidente e escandaloso o desvio de finalidade da publicidade institucional do Governo do Estado, com evidente **afronta ao art. 37, caput, e §1º, da Constituição da República:**

Constituição da República

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADV O G A D O

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Diante disso, tem-se a publicidade institucional do Poder Executivo do Estado do Maranhão vem sistematicamente sofrendo com desvio de finalidade, conceituado no art. 2º, “e”, parágrafo único, “e”, da Lei nº 4.717/65 como uma das hipóteses de cabimento da Ação Popular: “o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”.

Ou seja, a publicidade institucional, nos dizeres do art. 37, §1º, da Constituição Federal, deveria servir para “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos” e “deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social”, sendo absolutamente vedado, “dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Assim, inegavelmente que a promoção pessoal dos RÉUS CARLOS BRANDÃO e ORLEANS BRANDÃO, que está ocorrendo rotineiramente pela publicidade institucional, não era a finalidade pretendida pela norma constitucional. Flagrantemente violado o princípio da impessoalidade e expressamente malferida a regra de vedação de exibição de nomes, símbolos ou imagens de autoridades públicas.

Os atos administrativos, nesse sentido, são todos nulos. Assim, os RÉUS devem ser condenados ao ressarcimento ao erário no valor gasto pelos cofres públicos para a prática dos atos ora impugnados.

4 – DAS PROVAS.

Servem a instruir a presente ação popular os seguintes documentos:





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADV O G A D O

01 – Certidão de quitação eleitoral do autor e edição do Diário da Assembleia Legislativa como prova do exercício do mandato parlamentar;

02 – Notícias da pré-candidatura do Réu Orleans Brandão e do seu lançamento recente por grupos de deputados estaduais e de vereadores de São Luís/MA;

03 – Impressão da página “INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS”, constante do Portal da Transparência do Governo do Maranhão;

04 a 18 – Processos Administrativos da Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECOM, contendo parte dos custos de produção e veiculação das peças publicitárias questionadas na presente Ação Popular;

19 a 34 – Mídias audiovisuais contendo as peças publicitárias contratadas pelo Governo do Maranhão

Além desse vasto acervo probatório, suficiente em si mesmo para garantir a procedência dos pedidos de mérito formulados na presente Ação Popular, requer sejam requisitadas da Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECOM planilha com todos os custos de produção e veiculação, em qualquer meio, dos 16 (dezesseis) vídeos anexados com esta ação, de forma a quantificar adequadamente todo o valor do dano ao erário a ser ressarcido pelos RÉUS CARLOS BRANDÃO, SÉRGIO MACÊDO e ORLEANS BRANDÃO.

5 – DA TUTELA DE URGÊNCIA/PROVISÓRIA.

A Lei nº 4.717/65, que regulamenta a ação popular, prevê expressamente no art. 5º, §4º, que é cabível a “suspensão liminar do ato lesivo impugnado”, constando ainda que o rito a ser seguido é o do procedimento ordinário, previsto na lei processual civil, conforme assevera o art. 7º da mesma norma. A Constituição de 1988 elevou a Ação Popular ao *status* de garantia fundamental da cidadania. E mais recentemente entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, que revigorou e reestruturou a concessão de medidas liminares, agora estabelecidas como tutelas provisórias.





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADVOCADO

Pelo disposto no art. 300 do CPC/15 admite-se a concessão de tutelas provisória de urgência, seja de natureza cautelar, seja de natureza antecipada, quando *“houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

E no presente caso é necessária tutela provisória de urgência para salvaguardar o erário estadual de mais danos ao erário, consistente na suspensão de veiculação dos comerciais impugnados, com a imediata suspensão de ordens de serviço eventualmente em vigor para veiculação e a remoção dos conteúdos impugnados, os 16 (dezesseis) vídeos, de todas as plataformas da internet. Ainda em sede de tutela provisória, desta vez em caráter inibitório, seja determinada a vedação de nova veiculação dos conteúdos, e ainda a produção de novas peças publicitárias que façam a promoção pessoal RÉUS CARLOS BRANDÃO e ORLEANS BRANDÃO, assim compreendidas as que contenham *“nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*, vedados pelo art. 37, §1º, da Constituição da República.

6 – DOS PEDIDOS.

DIANTE DO EXPOSTO, requer:

6.1 – LIMINARMENTE, com fundamento no art. 5º, §4º, da Lei nº 4.7171/65 c/c art. 300 e ss. do Código de Processo Civil:

- a) seja determinada a suspensão imediata da veiculação de todas as peças publicitárias impugnadas, em todos os veículos de comunicação social, como rádio, televisão, redes sociais e disparos em aplicativos de mensagens instantâneas, com a remoção das mesmas das redes sociais do Governo do Maranhão;
- b) seja determinada a vedação de nova veiculação das peças publicitárias impugnadas na presente Ação Popular;





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADV O G A D O

c) seja suspensão e vedada a expedição, pela Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECOM do Governo do Maranhão, de ordens serviço para a produção de quaisquer peças publicitárias que façam a promoção pessoal dos RÉUS CARLOS BRANDÃO e ORLEANS BRANDÃO, assim compreendidas as que contenham *“nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*, vedados pelo art. 37, §1º, da Constituição da República.

6.2 – Ainda com o despacho inaugural, nos termos do art. 438 do CPC c/c art. 7º, I, “b”, da Lei nº 4.717/65, seja REQUISITADO da Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECOM do Governo do Maranhão, com sede na Av. Sen. Vitorino Freire 29, Centro, Ed. Cesário, Térreo, São Luís/MA – CEP nº 65.015-260, e representada pelo Secretário de Estado da Comunicação Social e também RÉU SÉRGIO ANTONIO MESQUITA MACÊDO, que informe o valor total já despendido ou previsto para custear a produção e a veiculação, em quaisquer meios, de cada uma das 16 (dezesesseis) peças publicitárias impugnadas pela presente Ação Popular;

6.3 – Seja determinada a citação dos RÉUS **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR, SÉRGIO ANTONIO MESQUITA MACÊDO E CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO**, nos termos do art. 7º, I, “a”, da Lei nº 4.717/65;

6.4 – Seja determinada a citação do **ESTADO DO MARANHÃO**, que poderá exercer quaisquer das faculdades previstas no art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65;

6.5 – Seja intimado o Ministério Público para acompanhar todo o tramitar da presente Ação Popular;

Nos termos do art. 369 do CPC, pede sejam admitidas a produção de todos os meios legais de prova, especialmente documental desde logo juntada e a requisição de informações e documentos públicos mencionadas no Capítulo 4 e no item





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
ADV O G A D O

6.2 desta petição, bem assim outras que se fizerem necessárias em busca da verdade real.

Ao final, processada e instruída a presente Ação Popular, requer na sentença sejam confirmadas as tutelas de urgência eventualmente concedidas, que sejam declarados nulos os atos administrativos impugnados, vedando aos mesmos que, no exercício dos cargos atualmente ocupados, ou outros que venham a exercer no Governo do Maranhão, determinem ou autorizem a produção de quaisquer peças publicitárias que façam a promoção pessoal dos RÉUS CARLOS BRANDÃO e ORLEANS BRANDÃO, assim compreendidas as que contenham *“nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*, vedados pelo art. 37, §1º, da Constituição da República.

Ainda como consectário da procedência da declaração de nulidade dos atos administrativos impugnados, requer sejam os RÉUS CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR, CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO e SÉRGIO ANTONIO MESQUITA MACÊDO, solidariamente, e no limite da responsabilidade de cada um, ao ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos estaduais de no mínimo R\$ 1.339.951,50 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com correção monetária e juros de mora.

Na condenação ao ressarcimento, deve ser observado que o RÉU **CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO** não se beneficiou de todas as peças publicitárias impugnadas, devendo a sua condenação, em solidariedade aos demais, se limitar ao custo das campanhas em que foi beneficiário da promoção pessoal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.339.951,50 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), fixada em atenção ao art. 292, II, do CPC.





Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho
— A D V O G A D O —

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

São Luís – MA, 15 de julho de 2025

(Assinado eletronicamente)

CLOVES de Jesus Cardoso Conceição **FILHO**.
Advogado – OAB/MA 12.419.

